



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete da Vice-Presidência Judicial
DC 1001180-91.2019.5.02.0000
SUSCITANTE: SINDICATO INSTITUICOES BENEFICENTES FIL REL EST
S PAULO
SUSCITADO: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM
INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS NO
ESTADO DE SAO P

Recebidos para conclusão:

1. Alega o Suscitante que, apesar de as partes terem efetivado com êxito todo o processo de negociação coletiva, o Suscitado apresentou, em 21/01/2019, uma pauta de reivindicações que foi parcialmente aprovada pela Assembleia da categoria em 12/04/2019; que, após várias reuniões, restou divergência apenas em relação às Cláusulas de Contribuição Negocial Patronal (cláusula 65ª), Contribuições Associativas dos empregados (cláusula 66ª) e ao Direito de Oposição dos Trabalhadores (cláusula 67ª);

2. Juntou procuração às fls. 20, outorgada pelo Presidente Cassiano Nabuco, em 30/04/2019; Registro Sindical às fls. 48/49; Estatuto Social às fls. 50/63; Pauta de Reivindicações às fls. 21/23; Edital de Convocação às fls. 24 (não há como se aferir em qual Jornal, nem em que data foi publicado); Ata de Assembleia às fls. 25; Lista de Presença às fls. 41; CCT de 2018/2020 às fls. 26/47, e Termo de Posse da Diretoria às fls. 64/70 (mandato de 1/01/2016 a 31/12/2021).

DECIDO:

1. O suscitante alega que a pauta de reivindicações foi parcialmente aprovada pela Assembleia da categoria, restando divergência apenas em relação às Cláusulas de Contribuição Negocial Patronal (cláusula 65ª), Contribuições Associativas dos empregados (cláusula 66ª) e ao Direito de Oposição dos Trabalhadores (cláusula 67ª), que dispõem o seguinte:

**"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA
QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL**

Todas as instituições Benéficas, Filantrópicas, Religiosas, Fundações, Institutos, associações, entidades, conforme aprovado em assembleia deverão recolher ao Sindicato das Instituições Benéficas, Filantrópicas e

Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR, a título de contribuição negocial, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento de janeiro de 2018, em 5 (cinco) parcelas, ou seja, 0,40% (quarenta centésimos) sobre a folha de pagamento de janeiro de 2018 durante 5 (meses), vencendo-se a primeira parcela no dia 31 de julho de 2018 e a última 30 de novembro de 2018.

Parágrafo Primeiro: As guias para recolhimento da contribuição referida na presente cláusula serão remetidas pelo SINBFIR aos empregadores, podendo, também, serem retiradas na sede do Sindicato em São Paulo, a Rua da Consolação nº 374 - 6º andar, CEP: 01302-000, Fone/Fax (11) 3255.6151 - ramal 1.

Parágrafo Segundo: O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula acarretará, para o empregador, além da correção monetária e juros de mora, a multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o montante devido e não recolhido."

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas no Estado de São Paulo - SINDBENEFICENTE - SP, realizada no dia 11/12/2017, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica estabelecido que a contribuição assistencial do empregado filiado ao Sindicato Profissional será

descontada da seguinte forma:

3% (três por cento) calculados sobre os salários nominais de abril/2018 devidamente reajustados pelos índices estabelecidos na data base de março/2018; 3% (três por cento) sobre os salários nominais de julho/2018; 3% (três por cento) sobre os salários nominais de outubro/2018; 3% (três por cento) sobre os salários nominais de janeiro/2019.

Os descontos deverão ser efetuados em folha de pagamento e recolhidos a favor do Sindicato Profissional, em guias próprias encaminhadas pelo mesmo.

Parágrafo Único: O não recolhimento das contribuições referidas na presente cláusula acarretará, para o empregador, multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, juros de 1% (um por cento) ao mês, e atualização monetária na forma da Lei.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - OPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS

A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas no Estado de São Paulo - SINDBENEFICENTE - SP, realizada no dia 11/12/2017, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

Fica assegurado ao trabalhador filiado o direito de apresentar oposição, por escrito e devidamente assinada, entregue em qualquer estabelecimento do Sindicato profissional ou enviada pelo correio, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data do primeiro desconto salarial."

2. Pleiteia seja analisada a possibilidade jurídica de manutenção das cláusulas de contribuição dos empregados e dos empregadores (negocial) existentes nas

convenções coletivas anteriores, com a mesma redação anterior; quanto à possibilidade de que sejam determinadas as contribuições ao Suscitante e ao Suscitado (com desconto em folha) por força de cláusulas normativas, como vem sendo feito por vários anos; e, no tocante ao entendimento jurídico a respeito da MP 873/2019, no que tange às violações aos artigos 1º, 5º, II, XVII, XVIII, XXXVI, LV, 7º, XXVI e 8º, I, III, IV, V e VI, da CF.

3. A presente ação situa a pretensão de um provimento declaratório, a fim de que seja assegurada ao suscitante a mesma forma de custeio, tal como negociado entre as partes e previsto na norma coletiva vigente, cuja prática de desconto em folha de pagamento sempre foi utilizada pelas partes. Portanto, Este dissídio coletivo de natureza jurídica revela a existência de interesses em conflito, resultantes de uma relação jurídica que se tornou duvidosa.

O art. 19 do CPC admite o provimento meramente declaratório para a hipótese "*da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica*" (inciso I), calhando à hipótese o dissídio coletivo de natureza jurídica que compreende a relação duvidosa sobre a aplicação de normas legais. É deste teor o art. 220, II, do Regimento Interno do TST:

II - de natureza jurídica, para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos;

4. Já o art. 20 do CPC dispõe que "*é admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito*", a significar que, com ou sem a lesão a direito material, é admissível a ação para provimento meramente declaratório para solução das relações jurídicas duvidosas.

5. Por essas razões, admito a petição inicial.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

6. O art. 8º, IV, da Constituição Federal, dispõe expressamente sobre a aplicação do desconto em folha de pagamento para o custeio do sistema confederativo. A Medida Provisória 873 interditou essa via do desconto e vinculou um único procedimento (expediente bancário) para a arrecadação, a significar, pois, que a MP 873 fixa norma contra a liberdade que já se encontra assegurada às partes sobre procederem ao desconto em folha, notoriamente mais simples, mais rápido e menos oneroso. O embaraço

criado, para impor o pagamento em expediente bancário, não se concilia com os projetos de desburocratização que tanto se demanda nos atos da vida em sociedade.

7. A MP 873 também desafia a liberdade sindical, na vertente da liberdade de organização da própria entidade, em cujo contexto se situam os procedimentos de definição das receitas e formas de arrecadação. O art. 513, "e", da CLT, confere liberdade à categoria para definir o que a categoria deve pagar.

8. Além da normatização da liberdade sindical no âmbito Constitucional, esse princípio há muito está consagrado no plano internacional. O Brasil é membro da Organização Internacional do Trabalho desde a sua fundação, em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, e no item 2, da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho há previsão de que:

"Todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva";

9. A liberdade sindical também está expressamente prevista na Convenção 98, da OIT (art. 1º, item 1[1]), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 33.196/1953, e na Convenção 87[2], da OIT. Trata-se, portanto, de pressuposto para um Estado Democrático de Direito e um compromisso internacional, cujo descumprimento desacredita a Nação dentro e fora do seu território.

10. A Medida Provisória 873/2019 revela indevida intromissão estatal na estrutura e funcionamento sindical, ao arriscar ingerência em procedimento de articulação da arrecadação das receitas sindicais. A MP 873/2019 não apenas INTERDITA qualquer liberdade de escolha dos respectivos procedimentos, como ainda institui uma única fórmula, uma única via, um único procedimento para a arrecadação por meio de boletos (art. 582[3], da CLT), dirigindo e vinculando a vontade e a liberdade das partes. Não há nada que possa estar mais em desacordo com o sentido de liberdade do que o ato que cassa as liberdades. E aqui é a liberdade sindical que está sendo cassada.

11. Sob o claro risco de ficar inviabilizada a existência e funcionamento das entidades sindicais, levando-as a um esgotamento financeiro e a uma extinção por asfixia, hei por bem conceder a tutela de urgência, para assegurar a proeminência da disposição constitucional que assegura o desconto da mensalidade sindical em folha de pagamento.

12. Pelo exposto, porque presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO** a tutela de urgência, a fim de assegurar às partes a prática já anteriormente adotada do desconto em folha de pagamento da Contribuição Associativa dos Empregados (cláusula 66^a) e da Contribuição Negocial Patronal (cláusula 65^a), bem como o Direito à Oposição (cláusula 67^a).

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

13. Designo Audiência de Instrução e Conciliação para o dia de 27 de maio 2019, às 13h.

13.1. O suscitante deverá regularizar o documento de fls. 24 (Edital de Convocação).

13.2. O suscitado deverá apresentar defesa até a data da audiência ora designada.

A petição inicial e os documentos poderão ser acessados no Módulo de Validação de Documentos do PJe de 2º Grau, disponível no menu "Processos - Serviços On-Line - PJe", na página deste Tribunal na Internet, digitando as chaves de acesso indicadas.

Intimem-se, partes e MP. Cite-se.

São Paulo, 14 de maio de 2.019.

Dr. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Desembargador Vice-Presidente Judicial

[1] 1 - Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

[2] 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores têm o

direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de eleger livremente seus representantes, o de organizar sua administração e suas atividades e o de formular seu programa de ação. 2. As autoridades públicas deverão abster-se de toda intervenção que tenha por objetivo limitar este direito ou entorpecer seu exercício legal.

[3] Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

SAO PAULO, 15 de Maio de 2019

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[RAFAEL EDSON
PUGLIESE RIBEIRO]**



19051517211419300000047172985

[https://pje.trtsp.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)